



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030925-66.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOSÉ HENRIQUE KROISTSFELT, é apelada MARIA NATÁLIA CORREIA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1030925-66.2023.8.26.0224.

Apelante: José Henrique Kroistsfelt.

Apelada: Maria Natália Correia Rodrigues.

Ação: Reintegração de posse c.c. indenização.

Comarca: Guarulhos – 4ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Maria Claudia Ferreira Rezende.

Voto nº 41.496

Apelação. Réu-reconvinte que aduz ter sido acusado falsamente de crime. Dano moral. Inocorrência. Prepondera nessa hipótese o exercício regular do direito de qualquer cidadão de noticiar para as autoridades a prática de infração penal, não havendo prova de que tenha havido por parte da autora o propósito de ofender a honra do requerido. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse c.c. indenização ajuizada por Maria Natália Correia Rodrigues em face de José Henrique Kroistsfelt que a r. sentença de fls. 255/260, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais e a reconvenção.

Irresignado, apela o réu-reconvinte alegando, em suma, que a falsa imputação de fato criminoso violou sua honra, restando configurado o dano moral reclamado. Aduz que foi elaborado boletim de ocorrência visando prejudicá-lo, visto que se encontra em liberdade condicional, tendo gerado sofrimento, angústia, grave abalo emocional e temor pela sua

liberdade. Sustenta abuso de direito da apelada.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora é proprietária do veículo Jeep Renegade, placa QOU8J23, que emprestou ao neto Marcos H. R. Kroistsfelt, tendo ele entregado o carro ao réu, que é seu pai e ex-genro da demandante, o qual se negou a devolvê-lo, fato que a levou a registrar boletim de ocorrência.

Em sua defesa, o réu alega que adquiriu regularmente o veículo em questão, que estava registrado no nome da autora, mas era de propriedade de Carina R. Kroistsfelt, irmã de Marcos e sua filha. Afirma que, após desentendimentos entre os familiares, os vendedores se recusaram a transferir o bem e registraram ocorrência com falsa imputação de crime. Em sede de reconvenção, requer a condenação por danos morais e materiais.

A ação principal e a reconvenção foram julgadas improcedentes, ao que recorreu o réu-reconvinte.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, a reparação dos danos morais somente se mostra pertinente quando demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (vida, integridade física, liberdade, honra, nome,

etc), ressalvadas as hipóteses de presunção, que não ocorrem no caso em comento.

O ato ilícito, segundo o Código Civil vigente, é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Nesse contexto, pode-se dizer que a principal consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, no intuito de repará-lo, nos termos do artigo 927 do Código Civil. E, para que exista o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa *lato sensu* do agente.

No caso, é de rigor a prevalência do exercício regular do direito de registrar ocorrência, inexistindo prova de que tenha a autora agido com o propósito de afetar a honra e a imagem do réu.

No mais, não conheço das alegações referentes à situação de liberdade condicional do apelante, suscitadas apenas em sede de apelação, tratando-se de clara inovação recursal, ausente qualquer alegação a esse respeito em primeiro grau de jurisdição.

Nada obstante, verifica-se que o réu limita-se a meras alegações, desacompanhadas de qualquer elemento de prova da situação narrada, de forma que seu recurso não

encontra qualquer suporte para acolhimento da pretensão.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa da reconvenção, em atenção ao trabalho adicional em grau recursal (artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil).

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator